



ESTADO DA BAHIA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

### **DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

#### **REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na intermediação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota e Máquinas, com uso de cartões magnéticos, microprocessador ou chip ou outro sistema eletrônico que atenda todas as exigências para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças e todos os serviços necessários para a frota dos veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Itambé - Ba, por meio de redes de estabelecimentos credenciados

**IMPUGNANTES: CARLETO GESTÃO DE FROTAS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E Q FROTAS SISTEMAS LTDA**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de resposta de impugnações referente ao processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto está repostado acima.

#### **DAS CONTESTAÇÕES**

Os impugnantes contestam em resumo: 1) A exigência editalícia de fornecimento de cartões magnéticos para a utilização do sistema, alegando haver tecnologia mais avançada com sistemas totalmente Web, restringindo assim a competitividade.

2) A exigência de apresentação de rede credenciada no momento do certame, equipadas para aceitar a realização de serviços nos veículos na região do sudoeste baiano ou nas cidades listadas no edital.

3) Contestam por fim o prazo para pagamento dos serviços prestados que ficou especificado no edital como 15 a 60 dias úteis

Sendo assim, requerem o acolhimento das impugnações ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação, referente aos itens 13.4.7.2 e adequar os itens 6.23 e 6.24 que versa sobre a rede credenciada e seu prazo para apresentação e, ainda, a adequação do item 20.1, acerca do prazo para o pagamento pela Contratante, conforme a fundamentação.



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A norma do art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, dispositivo que, para além de prever o tratamento igualitário dos concorrentes, somente admite a estipulação de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contraídas. No âmbito infraconstitucional, bem sabemos que a regulamentação do citado preceito é extraída, especialmente, da Lei nº 8.666/1993, editada na esteira da competência reservada pelo art. 22, inciso XXVII, da Carta da República.

Dentre as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos traçadas pela referida Lei, devemos ter presente os seus princípios básicos e objetivos, inscritos no caput do art. 3º: **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**. Ademais, por certo as condições de participação no procedimento licitatório não podem extrapolar os lindes ditados pelo Texto Magno (art. 37, inciso XXI, adrede indicado), sob pena de comprometer o tratamento isonômico dos potenciais licitantes e a competitividade insita ao certame.

Essa compreensão ressaí das limitações contidas no § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na redação que lhe emprestou a Lei nº 12.349/2010 [**“Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”**], bem assim dos impedimentos ao direito de licitar, previstos no art. 9º do mesmo texto legal.

Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo (‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, “**em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

No caso em questão, as exigências contidas no edital, não visam frustrar a competitividade e sim atender o interesse público, as particularidades do Município que por ser de pequeno porte, realizou estudo técnico para identificar o melhor produto e a forma que atenderia as suas especificidades.

Vejamos:

Ao ser exigida o fornecimento de cartão magnético para a operacionalização do sistema não restringe a competitividade, pois, como o próprio impugnante afirma existem tecnologias mais avançadas, que operam totalmente via WEB. Entretanto, diante da nossa realidade a presença do cartão é essencial, devido a limitação de nossos prestadores de serviço no manejo de tecnologias mais avançadas e ainda, um sistema totalmente WEB, necessita o tempo inteiro de conexão com a internet.

No Sul e Sudeste é comum a internet na estrada de forma ininterrupta, entretanto no Nordeste, onde se localiza o município de Itambé, a realidade é outra e muitas vezes, poderia inviabilizar a utilização do sistema se este for exclusivamente via WEB.

Ademais, se a empresa impugnante tem tecnologia superior a exigida no edital, não terá nenhum problema em fornecer os cartões aos colaboradores, e ainda, limitar o edital a empresas que tenham uma tecnologia mais avançada, operacionalização totalmente via web, **RESTRINGIRIA** a participação de uma gama de empresas que possui uma tecnologia menos avançada, mas que atenderia o objeto do contrato.

Diante dos fundamentos, em relação a esse item, que permaneça no edital, por não ferir os princípios basilares da administração pública, mas sim individualizarem as necessidades do município, atendendo assim o Interesse Público.

Segundo Alexandre Mazza (2020) o princípio do interesse público, em sínteses, trata-se de um mandamento implícito contido na nossa Constituição Federal, o qual estabelece que o interesse da coletividade é mais importante do que o interesse de particulares.



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Supremacia do interesse público projeta a Administração Pública para uma posição de superioridade diante do particular. Para Mazza (2020), estamos diante de uma regra que se forma em todo e qualquer convívio social, no qual o interesse de um grupo de indivíduos deve prevalecer em detrimento ao interesse de um único indivíduo, sendo tal condição, básica, para subsistência do próprio grupo social.

Vale dizer que o princípio da Supremacia do interesse público visa o bem estar social comum não só no momento da elaboração das Leis, como também na execução desta Lei em concreto, ou seja, no momento de sua aplicação. É o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), para ela, o interesse Público inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Dito isso, cabe dizer que embora a Supremacia do interesse público seja um princípio implícito em nossa Constituição Federal, ele possui a mesma força jurídica de qualquer outro princípio expressamente previsto, e deste modo, deve ser aplicado em conformidade com os demais princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

**Portanto, o Termo de referência, bem como o edital foi elaborado com base no Interesse Público da necessidade do fornecimento de cartões magnéticos.**

Em relação a apresentação da rede de oficinas credenciadas na Região Sudoeste ou nas cidades listadas no edital, não há nenhuma restrição, tendo em vista que a exigência visa trazer segurança para o ente público, economizando tempo, pois empresas que não demonstrem atendimento às exigências editalícias, serão desclassificadas, dando azo á contratação de empresas que atendam as necessidades do ente público.

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora." Partindo deste princípio, é evidente que qualquer pessoa que apresente uma proposta em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será desclassificada do aludido certame, por força do artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93, c/c o artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002.



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Há de se esclarecer ainda, que não há nenhuma afronta ao Princípio da Isonomia e da legalidade.

Em relação ao prazo de pagamento, por sua vez, houve um equívoco por parte do setor que deve ser corrigido, pois ao constar 60 dias úteis, alongou demais o pagamento.

Conforme consta no esclarecimento prestado pelo pregoeiro, é de praxe a realização do pagamento em até 30 dias corridos o que deve ser corrigido no edital, sendo este republicado com a devolução do prazo.

Portanto, em relação a esse item, resta descabida a Impugnação, logo, **DESPROVIDA**.

Em relação às demais, entendemos não existir restrição indevida à competitividade do certame, ferindo um princípio basilar da licitação.

### **DA DECISÃO**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opino por **negar provimento ao pedido** da Impugnação apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS mantendo-se o Edital nos seus devidos termos, **dar provimento ao pedido** da Impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA **provimento parcial a impugnação apresentada pela empresa QFROTAS**, para que seja alterado o item que trata do pagamento após a prestação dos serviços, devendo ali constar “até trinta dias úteis”

É o meu parecer, s.m.j.

Encaminho para ciência e deliberação do Prefeito Municipal.

Após, caso acatada a decisão desta Comissão, retornem os Autos para a republicação do certame, com as modificações sugeridas.

Itambé- Bahia, em 30 de janeiro de 2024.

PREGOEIRO